



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 054 DE 29 DE ABRIL DE 2020.-
“EXONERAR SERVIDOR EM REGIME EFETIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
CONSIDERANDO: SOLICITAÇÃO DO SERVIDOR.

O Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Decreta:

Art. 1º - Tornar sem efeito a partir de 01/04/2020 o Decreto nº 40/2011 de 17 de Junho de 2006, a qual institui a Posse da Srª DENYSE PEREIRA DE CARVALHO LEÃO portadora do RG 825.491 e CPF/MF sob nº 017.918.171-81, para o cargo efetiva de AGENTE EPIDEMIOLOGICO deste município, aprovado no Concurso Público Municipal 001/2006. Lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01/04/2020, revogadas as disposições em contrário.

Publique – se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão – TO, aos 29 dias do mês de abril de 2020.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 055/2020 -TABOCÃO, 29 DE ABRIL DE
2020.

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE
TABOCÃO ESTADO DO TOCANTINS, AFETADO

PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) –

CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRE 1.5.1.1.0,

E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SENHOR WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, prefeito municipal de Tabocão –TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71º, inciso XIX, e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º o , inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril 2012, c/c o art. 2º , inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

Considerando a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 047/2020, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que, segundo a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento , em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

Considerando a confirmação de caso de contaminação pelo COVID-19 no Município, fato que exige medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e conseqüentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072 , de 21 de março de 2020,

Decreta:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no município de Tabocão, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).



Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, aos 29 dias do mês de Abril do ano 2020.

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 056/2020 - TABOCÃO, 29 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE O USO DE MÁSCARAS FACIAIS, A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS, CULTURAIS, RELIGIOSAS E JORNADA DE TRABALHO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, prefeito municipal de Tabocão –TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71º, inciso XIX, e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º o, inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril 2012, c/c o art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

CONSIDERANDO ser imperiosa a manutenção de ações de enfrentamento da emergência de saúde, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e, de forma primordial, resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus,

D E C R E T A:

Art. 1º É autorizada, mediante ato fundamentado do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde:

I – a requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e

jurídicas, em especial de médicos e de fornecedores, incluindo-se dentre a categoria de bens os equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos hospitalares e produtos de limpeza, observada a convocação expressa e assegurada a posterior indenização;

II – a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – nos termos do disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação;

IV – a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Delega-se à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)

Art. 2º Os respectivos conceitos aplicados à matéria e as medidas gerais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional - COVID-19, no âmbito do município de Tabocão, são os constantes da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo os artigos subsequentes deste Decreto sobre medidas específicas.

Seção I

Das Vedações

Art. 3º Ficam vedadas;

I- pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do município de Tabocão, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

a – a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público e privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados;

b – a realização de eventos, campeonatos esportivos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

II- - pelo período de 120 dias, a realização de eventos

culturais, religiosos, romarias, exposição agropecuária, cavalgadas

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Executivo Municipal, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II

Das Recomendações

Art. 4º Recomenda-se;

I – em reforço ao disposto no art. 3º deste Decreto, aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem assim aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos:

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;
- b) higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;
- d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

II – a proibição de se realizarem atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinar o fechamento de shopping centers, centros comerciais, galerias, feiras, bares e restaurantes, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020;

III – aos estabelecimentos comerciais e industriais, o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e para a observância da etiqueta respiratória, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas; seguindo as recomendações dos órgãos de proteção em saúde e vigilância sanitária

IV – aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

V – aos estabelecimentos comerciais, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme auto declaração.

§1º Delega-se ao PROCON/TO baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, conforme o caso, e à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o devido apoio às atividades derivadas do disposto neste artigo.

§2º As ações de segurança pública para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 devem ser implementadas em coordenação com a Secretaria da Segurança Pública.

§3º Observadas as orientações gerais de saúde, mantendo-se o distanciamento social, é recomendado a toda a população, no âmbito do Município de Tabocão, o uso de máscaras de proteção facial, sempre que houver a necessidade de sair de casa.

I- As máscaras de que trata este parágrafo, consoante dispuser o Ministério da Saúde, podem ser inclusive do tipo artesanal.

§4º Em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) são mantidas suspensas as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino com sede no município, públicos ou privados, como escolas e creches, até 29 de maio de 2020.

I- aos órgãos reguladores dos Sistemas de Ensino é recomendada a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º, art. 5º deste Decreto, adotando como parâmetro a Medida Provisória Federal 934, de 1º de abril de 2020, e a Resolução CEE/TO 105, de 8 de abril de 2020, no sentido de reorganizarem seus calendários escolares e/ou adotarem regime especial de atividades educacionais.

II- à Secretaria da Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação, editar orientações e normas para assegurar a reorganização do Calendário Escolar, dados os períodos de suspensão das atividades educacionais no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, ocasionada pela necessidade de conter a transmissibilidade do vírus pandêmico, observado o disposto na Medida Provisória Federal 934, de 1º de abril de 2020 e na Resolução CEE/TO 105, de 8 de abril de 2020;

Seção III

Da Jornada de Trabalho e do Revezamento

Art. 6º Observado o disposto no Decreto Municipal nº 047/2020, é mantida, nos mesmos termos, a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal fixada das 7h às 13h, ficando os dirigentes máximos dos órgãos e entidades autorizados a organizar jornada laboral alternativa, no turno da tarde, das 12h às 18h, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Seção IV

Do Trabalho Remoto a Vlneráveis, das Férias e Licenças e da Interação Virtual

Art. 7º Incumbe aos drigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal

I – determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em uma das situações a seguir prestem

jornada laboral mediante trabalho remoto:

- a) idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) gestantes e lactantes;
- c) aqueles que mantenham sob sua guarda criança menor de um ano;
- d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

II – determinar o gozo imediato de férias regulamentares e apenas a permanência de número mínimo de agentes públicos necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;

III – intensificar, na prestação de serviços à população e no trabalho interno, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial.

§1º O disposto no inciso I deste artigo:

I – vigora pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato do executivo municipal;

II – se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o agente público, considerando como meio preferencialmente indicado o protocolo de solicitação simples, por parte do interessado, direcionada ao setor de gestão de pessoal de cada unidade administrativa municipal.

§2º Considera-se trabalho remoto aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário Oficial do Estado.

§3º O trabalho remoto pode ser autorizado a agentes públicos não enquadrados nas situações de que trata o inciso I deste artigo, submetendo-se a motivação ao exame do respectivo dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, desde que atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados e assegurada a continuidade dos serviços públicos.

Art. 8º Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, aplicam-se as seguintes medidas:

I – devem ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 dias, aqueles com sintomas de contaminação, aos quais pode ser aplicado o regime de trabalho remoto, consoante o interesse da Administração Pública, expresso pela chefia imediata, a partir da verificação de Atestado Médico;

II – devem receber determinação de cumprimento do regime de trabalho remoto, respeitadas as atribuições do cargo ou função, pelo prazo de 14 dias, a contar do retorno ao Município ou contato ou convívio com pessoa contaminada ou suspeita, aqueles que não apresentarem sintomas de contaminação pelo vírus.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, aos dias do mês de Março do ano 2020.

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração

